



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832549 - DF (2024/0489556-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : SUZANA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : LUZINETE COSTA TAVARES - DF065791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, com base em elementos probatórios consistentes, incluindo monitoramento policial e apreensão de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desconstituída com base na alegação de insuficiência probatória e na aplicação do princípio da insignificância.
3. A defesa alega que a questão não envolve reexame de fatos, mas sim reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, por se tratar de crime de perigo abstrato, conforme jurisprudência do STJ.
5. A condenação por tráfico de drogas encontra respaldo em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes, que indicam a prática do crime pelos agravantes.
6. A desclassificação para o crime de posse para consumo pessoal não é cabível, pois não foi demonstrado o propósito exclusivo de uso próprio da substância entorpecente.
7. A análise do conjunto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, por ser de perigo abstrato. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas consistentes, sem necessidade de reexame fático-probatório. 3. A desclassificação para posse para consumo pessoal requer demonstração do propósito exclusivo de uso próprio, o que não foi comprovado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.183/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832549 - DF (2024/0489556-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : SUZANA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : LUZINETE COSTA TAVARES - DF065791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, com base em elementos probatórios consistentes, incluindo monitoramento policial e apreensão de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desconstituída com base na alegação de insuficiência probatória e na aplicação do princípio da insignificância.

3. A defesa alega que a questão não envolve reexame de fatos, mas sim reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, por se tratar de crime de perigo abstrato, conforme jurisprudência do STJ.

5. A condenação por tráfico de drogas encontra respaldo em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes, que indicam a prática do crime pelos agravantes.

6. A desclassificação para o crime de posse para consumo pessoal não é cabível, pois não foi demonstrado o propósito exclusivo de uso próprio da substância entorpecente.

7. A análise do conjunto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do

STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, por ser de perigo abstrato. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas consistentes, sem necessidade de reexame fático-probatório. 3. A desclassificação para posse para consumo pessoal requer demonstração do propósito exclusivo de uso próprio, o que não foi comprovado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.183/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS HENRIQUE SOUZA BARBOSA** e **SUZANA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA** (e-STJ, fls. 704-714) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 691-697), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A Defesa alega que a questão em análise não trata do reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da reavaliação jurídica de determinados pontos, o que afastaria o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência probatória, ou a sua desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, alegando que não ficou comprovada a destinação da substância entorpecente para a difusão ilícita.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que os agravantes não trouxeram argumentos suficientemente capazes de

infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 691-697):

“Inicialmente, quanto à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente no sentido de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal é de perigo abstrato ou presumido, não havendo necessidade de demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública.

Nesse sentido, não há falar em incidência do postulado da insignificância em delitos desse jaez, porquanto, além de ser dispensável a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, a pequena quantidade de droga é inerente à própria essência do crime em referência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso em habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, ‘o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema’. 2. ‘A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes’ (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023). 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no RHC n. 193.183/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ‘Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.’ (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020). 2. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp n. 2.337.670/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Seguindo, quanto aos pedidos de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 560-572):

‘Na fase inquisitorial, ambos os réus negaram o tráfico de drogas. Em juízo, a ré Suzana exerceu seu direito constitucional ao silêncio, enquanto Carlos Henrique afirmou serem os entorpecentes destinados ao seu consumo pessoal. Aduziu usar maconha e cocaína, não sabendo explicar por qual motivo havia também ‘crack’ no

local da apreensão. Depreende-se que os acusados foram presos em flagrante por venderem substância vulgarmente conhecida por 'crack', bem como por terem em depósito, em estabelecimento comercial ('sacolão'), o entorpecente retromencionado, além de maconha e cocaína, acondicionadas em segmento plástico. Segundo depoimento judicial dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, o réu vinha sendo investigado. Destacaram ter a 31ª DP recebido denúncias anônimas sobre o envolvimento de Carlos Henrique, conhecido como 'Popão', e de sua esposa, Suzana, com o tráfico de drogas em Planaltina/DF (denúncias nº 2907/2022, 10163/2019, 899/2019 e 8724/2019). Relataram ter observado que os réus atendem usuários em seu estabelecimento. Nesse contexto, um conhecido usuário de 'crack' da região foi visto entrar no 'sacolão' e conversar com Carlos, em seguida, Suzana abaixa atrás do balcão, pega algo e passa ao usuário, o qual entrega dinheiro a Carlos. Após, outra equipe policial abordou o usuário e com ele encontrou uma pedra de crack. Questionado, o usuário confirmou ter acabado de comprar a droga pelo valor de R\$ 20,00, mas não quis indicar o local. Em seguida, foi feita a abordagem dos acusados, oportunidade em que foi encontrado, atrás do balcão, um urso de pelúcia com os entorpecentes supramencionados dentro dele, além de R\$ 900,00 em dinheiro. Segundo o agente Clênio José Rodrigues, testemunha ouvida tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, Carlos assumiu a propriedade da droga apreendida, contudo, disse ser para seu consumo pessoal. A propósito, transcrevo o teor do depoimento da testemunha, tomado em sede inquisitorial (ID 58852868, pág. 1/2):

'Informou que é Agente de Polícia, lotado na SRD desta 31ª DP; QUE no dia de hoje, 06/02/2023, uma equipe desta delegacia estava monitorando uma boca de fumo situada na rua Juazeiro (Favelinha); QUE durante monitoramento, esta equipe de policiais flagrou um homem que estava transportando um porção grande de crack; QUE o homem (LUIS CARLOS LIMA DE JESUS) disse ter comprado a droga na 'Favelinha' e que iria revende-la (Oc. 340/2023-31ª DP); QUE esta SRD também estava monitorando a mesma região, mais especificamente o 'Sacolão' de CARLOS HENRIQUE, conhecido como POPÃO; QUE LUIS foi visto entrando no sacolão de CARLOS; QUE esta delegacia tem conhecimento de que POPÃO usa seu estabelecimento comercial como fachada e que na verdade o local é uma 'boca de fumo' QUE no dia de hoje (06/02/2023) esta delegacia recebeu informação de que POPÃO estaria atendendo usuários em seu sacolão; QUE durante monitoração, um conhecido usuário de drogas daquela região (VALTER), foi visto andando na rua, indo em algumas bocas de fumo; QUE VALTER foi acompanhado de longe, sendo visto batendo em outras duas bocas de fumo, no entanto, não foi atendido em nenhuma delas; QUE em determinado momento, VALTER vai até o sacolão de CARLOS; QUE nesse momento, uma equipe se posicionou em frente ao sacolão e viu o momento em que VALTER vai até CARLOS e SUZANA; QUE VALTER conversa com os dois e SUZANA se abaixa, próximo a um balcão, pega algo e entrega na mão de CARLOS, que por sua vez, repassa a VALTER; QUE VALTER entrega dinheiro a CARLOS (provavelmente uma nota de R\$ 20,00); QUE VALTER pega uma espiga de milho e sai do local; QUE diante da situação a equipe de abordagem foi acionada e VALTER foi abordado, sendo encontrada uma pedra de crack em sua mão; QUE ao constatar que VALTER havia adquirido a droga, foi dada ordem para que o casal, CARLOS e SUZANA, fossem abordados; QUE após abordagem, escondido embaixo do balcão, mesmo local em que SUZANA se abaixa, pega algo e entrega para CARLOS, foi encontrado um boneco de pelúcia de cor rosa (PEPA) e em seu interior foram encontradas uma porção de crack, uma porção de cocaína e duas porções de maconha; QUE em cima de um freezer foi encontrado o valor de R\$ 129,00, tendo em seu meio, uma nota de R\$ 20,00; QUE no bolso de SUZANA, foi encontrado o valor de R\$ 966,00, em notas trocadas, típicas do tráfico de drogas; QUE em conversa informal, CARLOS assumiu que VALTER entrou em seu estabelecimento comercial, no entanto, disse que VALTER entrou em sua loja com duas pedras de crack em sua mão, comprou uma espiga de milho e se retirou do local; QUE diante da situação, as partes foram apresentadas nesta delegacia para os procedimentos de praxe; QUE nesta

delegacia, quando se encontraram, CARLOS e LUIS passaram a conversar, demonstrando que os dois já se conheciam, reforçando a tese de que LUIS pegou a droga de CARLOS, apreendida na ocorrência 340/2023; QUE em que pese CARLOS e SUZANA terem falado que residem no Condomínio Vila Feliz, omitindo seu verdadeiro endereço, esta delegacia tem a informação de que eles estão morando em um condomínio na região do Paranoá, muito provavelmente do Itapoã Park.’ (Destaquei)

Corroborando a versão dos fatos, consta também o depoimento inquisitorial de Augusto Vinicius Ferreira De Oliveira, policial que compunha a guarnição. Confirase, nos moldes reprisados em sentença:

‘Informou que é Agente Policial de Custódia, lotado na SRD desta 31ª DP; QUE no dia de hoje, uma equipe desta delegacia estava monitorando uma boca de fumo situada na rua Juazeiro (Favelinha); QUE durante monitoramento, esta equipe de policiais flagraram um homem que estava transportando um porção grande de crack; QUE o homem (LUIS CARLOS LIMA DE JESUS) disse ter comprado a droga na ‘Favelinha’ e que iria revende-la (Oc. 340/2023-31ª DP); QUE esta SRD também estava monitorando a mesma região, mais especificamente o ‘Sacolão’ de CARLOS HENRIQUE, conhecido como POPÃO; QUE LUIS foi visto entrando no sacolão de CARLOS; QUE esta delegacia tem conhecimento de que POPÃO usa seu estabelecimento comercial como faixada e que na verdade o local é uma ‘boca de fumo’ QUE no dia de hoje (06/02/2023) esta delegacia recebeu informação de que POPÃO estaria atendendo usuários em seu sacolão; QUE durante monitoramento, um conhecido usuário de drogas daquela região (VALTER), foi visto andando na rua, indo em algumas bocas de fumo; QUE VALTER foi acompanhado de longe, sendo visto batendo em outras duas bocas de fumo, no entanto, não foi atendido em nenhuma delas; QUE em determinado momento, VALTER vai até o sacolão de CARLOS; QUE nesse momento, uma equipe se posicionou em frente ao sacolão e viu o momento em que VALTER vai até CARLOS e SUZANA; QUE VALTER conversa com os dois e SUZANA se abaixa, próxima a um balcão, pega algo e entrega na mão de CARLOS, que por sua vez, repassa a VALTER; QUE VALTER entrega dinheiro a CARLOS (provavelmente uma nota de R\$ 20,00); QUE VALTER pega uma espiga de milho e sai do local; QUE diante da situação a equipe de abordagem foi acionada e VALTER foi abordado, sendo encontrada uma pedra de crack em sua mão; QUE ao constatar que VALTER havia adquirido a droga, foi dada ordem para que o casal, CARLOS e SUZANA fossem abordados; QUE após abordagem, escondido embaixo do balcão, mesmo local em que SUZANA se abaixa, pega algo e entrega para CARLOS, foi encontrado um boneco de pelúcia de cor rosa (PEPA) e em seu interior foram encontradas uma porção de crack, uma porção de cocaína e duas porções de maconha; QUE em cima de um freezer foi encontrado o valor de R\$ 129,00, tendo em seu meio, uma nota de R\$ 20,00; QUE no bolso de SUZANA, foi encontrado o valor de R\$ 966,00, em notas trocas, típicas do tráfico de drogas; QUE em conversa informal, CARLOS assumiu que VALTER entrou em seu estabelecimento comercial, no entanto, disse que VALTER entrou em sua loja com duas pedras de crack em sua mão, comprou uma espiga de milho e se retirou do local, versão esta que não coaduna com os fatos observados pela equipe policial e com a versão firmada por Valter; QUE, posteriormente, os envolvidos foram conduzidos a delegacia para os procedimentos de praxe; QUE, em consulta aos sistemas internos, foram localizadas denúncias via DICOE dando conta da traficância realizada por POPÃO.’

Em linhas gerais, os policiais ratificaram os depoimentos prestados em sede inquisitiva, sendo uníssonos sobre a dinâmica fática que deu origem ao flagrante e sobre a forma como foi localizada a droga mantida em depósito pelos. Diferente do que sustenta a defesa, a prova oral colhida em juízo deixa claro pertencer aos réus a droga apreendida, pois as testemunhas presenciaram, após investigação prévia, os acusados vendendo conjuntamente a substância entorpecente, bem assim encontraram

‘crack’, cocaína e maconha em estabelecimento deles. Importa registrar que os depoimentos dos policiais atuantes no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes para a formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas (como no caso dos autos), não tendo sido apontado qualquer elemento concreto apto a invalidar ou desacreditá-los. [...] Além disso, de um modo geral, os depoimentos são coesos e harmônicos entre si e nada há nos autos capaz de desaboná-los, além de inexistir qualquer elemento que leve à crença de terem os policiais motivação para, injustamente, prejudicar os réus. Registre-se, ainda, que os réus, assim como o estabelecimento deles, foram objeto de denúncias relacionadas à prática do tráfico de substâncias ilícitas. As informações foram obtidas por meio de delações formais encaminhadas via DICOE (ID 58852886), bem como relatos obtidos de populares e usuários durante o curso da investigação. Na hipótese, as autoridades policiais previamente monitoraram atividades suspeitas de tráfico no estabelecimento dos réus. Quanto à transação realizada com o usuário durante os eventos em questão, apesar da ausência de declaração explícita do comprador do entorpecente, os agentes de polícia testemunharam a transação ilegal entre os réus Carlos e Suzana e o usuário, o qual foi prontamente abordado portando a substância ilícita. A narrativa dos réus, sugerindo que o usuário apenas adquiriu uma espiga de milho, não se sustenta, pois conforme esclarecido pelo policial Clênio, o milho foi obtido em momento posterior à transação com os réus. Além disso, durante a operação foi descoberto um brinquedo de pelúcia contendo maconha, crack e cocaína, estrategicamente ocultado sob o balcão onde Suzana foi vista abaixando para entregar algo ao usuário. Assim, a diversidade das substâncias e a ausência de evidências de consumo local reforçam a hipótese de que Carlos e Suzana estavam envolvidos na distribuição dos entorpecentes. O próprio Carlos negou ser usuário de ‘crack’, corroborando a evidência do envolvimento dos réus no tráfico de drogas. A defesa também fundamenta o pedido de desclassificação, em relação a Carlos Henrique, a pretexto de não comprovada a intenção de difundir ilicitamente a droga apreendida. Sem razão. O tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é de natureza múltipla, ou seja, todas as condutas ali descritas – dentre as quais vender, entregar, fornecer, trazer consigo, ter em depósito e guardar – enquadram-se na tipificação do crime de tráfico de drogas. [...] No sistema pátrio, adotou-se o critério da quantificação judicial, de modo que cabe ao Juiz deliberar, de acordo com o caso concreto, se a droga encontrada com o agente se destinava a consumo ou a tráfico. Além disso, o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06 estabelece que, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz se atentará para, dentre outros critérios, a natureza e a quantidade de substância apreendida, o que foi devidamente utilizado pelo sentenciante para concluir que a condenação deve, de fato, se dar pela prática do crime do art. 33 da Lei Antidrogas. A desclassificação do tráfico ilícito de entorpecentes para a figura de posse de drogas para consumo pessoal somente pode ser operada se restar sobejamente demonstrado o propósito exclusivo de uso próprio da substância entorpecente, elemento subjetivo específico não demonstrado na hipótese em apreço. Cabe destacar, à luz do art. 28, §2º, da LAD, não ter sido o episódio em análise um acontecimento isolado na vida do recorrente, o qual ostenta condenações diversas e, dentre elas, por tráfico de drogas (processos nº 0007584-53.2013.8.07.0015). Por todo o exposto, indene de dúvidas a prática da conduta correspondente ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a qual, de acordo com as provas dos autos, consistiu em ‘vender’ e ‘ter em depósito’ droga, para o fim de mercancia, inviabilizando a pretendida desclassificação para o crime de uso previsto no art. 28 da referida Lei.’

Conforme se observa, a condenação pelo crime de tráfico encontra respaldo em fatos e elementos probatórios, em especial pela investigação policial, apreensão de entorpecentes e prova oral.

A Corte de origem destacou que os policiais monitoraram os agravantes e presenciaram eles vendendo conjuntamente uma porção de crack a um usuário.

Ressaltou que os policiais visualizaram a agravante SUZANA pegando algo no balcão e entregando ao agravante CARLOS, que repassou ao usuário.

Aduziu que este foi posteriormente abordado, na posse de uma pedra de crack.

Ademais, que na sequência encontraram crack, cocaína e maconha no estabelecimento deles, além de dinheiro em espécie.

Vale anotar, no ponto, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

Portanto, devidamente fundamentado o acórdão, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0489556-7

AgRg no
AREsp 2.832.549 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07057081520238070001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : SUZANA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : LUZINETE COSTA TAVARES - DF065791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE : SUZANA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : LUZINETE COSTA TAVARES - DF065791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).